AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.107.192 - MG (2008/0229172-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A MBR
ADVOGADO	:	ARMANDO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ADALCLEVER RIBEIRO LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	LUCAS CRUZ NEVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelas Minerações Brasileiras Reunidas S/A – MBR contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 394):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE PERMITEM AFERIR O EFETIVO VALOR DA CAUSA. PREVALÊNCIA DO VALOR ESTIMADO PELA PARTE AUTORA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O valor da causa deve ser estimado em patamares razoáveis quando, no início do processo, não houver como atribuir valor certo à reparação ambiental postulada, seja porque bastante abrangente (soterramento da cratera, recuperação de cursos d'água, recomposição da flora e da fauna nativas, etc), seja porque ainda não dimensionada.
>
> 2. Pela descrição constante na peça vestibular, trata-se de considerável destruição do meio ambiente perpetrada por mais de quarenta anos, sendo razoável acreditar que a recuperação do relevo, dos recursos hídricos, da fauna e da flora originais pode ensejar investimentos de alguns milhões de reais.
>
> 3. Embora bastante elevado o valor atribuído na petição inicial, deve este prevalecer ante a ausência de elementos concretos que possibilitem a fixação do valor da causa e quantia diversa.
>
> 4. Agravo regimental não provido.

Opostos dois embargos de declaração, ambos foram rejeitados (fls. 408 e 424).

No recurso especial alega-se a ofensa aos seguintes dispositivos legais: art. 126, 127 e 258, do CPC.

Em sede de agravo de instrumento defende que o apelo excepcional preenche os requisitos de admissibilidade.

Sem contraminuta (fl. 450, verso).

É o relatório. Passo a decidir.

A insurgência não prospera.

A questão central do recurso cinge-se na discussão do valor da causa, que refletirá no cálculo de custas e honorários, a ser pago com o fito de recuperar considerável área ambiental atingida por atividades de extração mineral na Serra do Curral.

Nestes termos, a decisão do Tribunal a quo, ao manter o valor da causa em 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), o fez com fulcro no substrato fático existente nos autos, conforme pode-se observar do seguinte trecho do voto condutor do aresto recorrido, verbis:

> Segundo consta da petição inicial, "a atividade exploratória teve início ainda nos anos 80", sendo que CPI da Assembléia Legislativa de Minas Gerais apurou, ainda na década de 1970, os seguintes problemas:
> a) Poluição das águas e destruição das nascentes que abastecem grande parte da população da grande BH e, naturalmente as cidades de Nova Lima e Raposos;
> b) Destruição da Mata do Jambreiro, única reserva num raio de 200Km em torno de Belo Horizonte;
> d) Extinção do Vera Cruz para que a R.F.F. pudesse cumprir o contrato de transporte de minério de ferro celebrado com a M.B.R.;
> e) O contrato entre M.B.R. e a Ferrobel, prejudicial aos interesses deste e, de conseqüência, aos interesses da Capital;
> f) Destruição da Fauna, na mata do Jambreiro" (fls. 47/48).
> Ressalta a peça vestibular que "a recomposição não deve se ater ao soterramento de uma cratera, ou plantação de vegetação forrageira, cursos d'água que foram extintos ou tiveram sua capacidade de vazão de água diminuídos, face a atividade mineraria, devem ser recuperados, ou caso contrário as populações que se beneficiavam de tais cursos devem ser indenizadas" (fl. 48)..
> (...)
> In casu, embora bastante elevado o valor atribuído na petição inicial (R$ 500.000.000,00), inexistem elementos que permitam fixá-lo em outro montante.
> Afinal, ao menos pela descrição constante da peça vestibular, se trata de considerável destruição ao meio ambiente perpetrada por mais de quarenta anos, sendo razoável acreditar que a recuperação do relevo, dos recursos hídricos, da fauna e da flora originais (pretensão deduzida pela parte autora) pode ensejar investimentos de alguns milhões.

Nota-se, portanto, que são temas que exigiram da Corte a quo a verificação do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

Assim sendo, conheço do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2009.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator